

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3060, de 2021, do Deputado Dr. Hiran, que *institui, em âmbito nacional, o Agosto Azul e Vermelho como mês dedicado a informar a população sobre os cuidados com a saúde vascular e a incentivar a prevenção e o tratamento de doenças vasculares.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos do Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.060, de 2021, do Deputado Dr. Hiran, que *institui, em âmbito nacional, o Agosto Azul e Vermelho como mês dedicado a informar a população sobre os cuidados com a saúde vascular e a incentivar a prevenção e o tratamento de doenças vasculares.*

O art. 1º delimita o conteúdo da proposição, reproduzindo o teor da ementa acima apresentada.

O art. 2º esclarece que, no mês de agosto de cada ano e, a critério dos gestores, em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e com organizações profissionais e científicas, serão realizados exames e campanhas de esclarecimento e outras ações educativas e preventivas com vistas a incentivar a realização de exames preventivos para a manutenção da saúde vascular **e de exames relativos a outras doenças que acometem primordialmente a população feminina** [grifamos].

O art. 3º faculta ao governo federal a prerrogativa de realizar, entre as ações previstas, a iluminação de locais públicos nas cores azul e vermelha.



E, por fim, a cláusula de vigência, prevista no art. 4º, define que a lei eventualmente originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposta da Câmara dos Deputados vem à revisão desta Casa Legislativa – onde chegou no dia 8 de novembro de 2023 – e foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas; caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a proteção e defesa da saúde, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, conforme inscrito no art. 24, inciso XII, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, caput, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 31 de outubro de 2023, audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, na qual integrantes da Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular (SBACV) e o Deputado Federal Dr. Luiz Ovando, que é médico cardiologista, foram convidados para debater o tema com os demais membros da Comissão e com o autor da proposição, que também é médico.

Atesta, igualmente, a alta significação do projeto de lei em análise o fato de a SBACV já ter incluído o Agosto Azul Vermelho entre suas atividades regulares: seguindo os moldes do que a entidade já havia feito em anos anteriores, em 2023, ela promoveu mais uma edição da campanha, com iniciativas como a iluminação de prédios públicos em diversas cidades brasileiras e a divulgação de uma cartilha inédita sobre a prevenção do aneurisma cerebral.

Assim, no que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância ímpar do projeto. A esse respeito, destacamos a recente publicação da Lei nº 14.885, de 11 de junho de 2024, que cria o Dia Nacional de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), a ser celebrado em 29 de outubro. Essa lei teve origem em proposição de autoria do Deputado Jorge Solla, que foi aprovada pela Câmara em 2021 e pelo Senado neste ano. A criação da data busca estimular a pesquisa para prevenção e tratamento da doença e promover ações educativas e debates sobre o AVC, principalmente sobre identificação de fatores de risco, medidas preventivas, diagnósticos, tratamentos e reabilitação de pacientes.

Agora, esta proposta que relatamos amplia a abrangência do tema, pois alcança outras doenças vasculares de relevância epidemiológica e com altas taxas de mortalidade. Além do AVC, as doenças cardiovasculares – que são as principais causas de morte no mundo – figuram ao lado de outras doenças vasculares comuns: aneurismas de aorta abdominal; insuficiência venosa crônica, que provoca o aparecimento de varizes; trombose venosa profunda; pé diabético; e doença arterial obstrutiva periférica.

Essas doenças são evitáveis ou controláveis – se forem diagnosticadas precocemente – por meio das seguintes mudanças de hábitos: manter uma atividade física regular; adotar uma alimentação balanceada (evitando excesso de sal, açúcar, farinha branca e gorduras de origem animal); manter um peso compatível com a altura; evitar a imobilização prolongada; e buscar acompanhamento médico. Por isso, são importantíssimas todas as iniciativas que favoreçam a educação e a conscientização sobre o tema.

No que diz respeito à técnica legislativa, um pequeno reparo se impõe, sob a forma de uma emenda ao art. 2º da proposição, para suprimir o trecho **e de exames relativos a outras doenças que acometem primordialmente a população feminina** [grifamos], pois esse trecho não parece fazer sentido numa proposta que trata de doenças vasculares em geral, as quais têm relevância epidemiológica também para a população masculina. Ademais, o trecho acima destacado pode gerar problemas de entendimento da proposta, pois abre a possibilidade de inclusão de inúmeras doenças, como o câncer de mama, a osteoporose e a fibromialgia, por exemplo, que não se qualificam como doenças vasculares, mas predominam entre as mulheres.

Dessa forma, nosso voto é favorável ao PL nº 3.060, de 2021, com a supressão do trecho anteriormente mencionado.

III – VOTO

Em vista das razões elencadas neste relatório, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da proposição em análise e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 3.060, de 2021, com a seguinte emenda:



hg2024-04634

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6609636642>

EMENDA Nº – CAS
(ao PL nº 3.060, de 2021)

Suprima-se o trecho “e de exames relativos a outras doenças que acometem primordialmente a população feminina” contido no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.060, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



hg2024-04634

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6609636642>